

## HABEAS CORPUS 121.956 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**PACTE.(S)** : MARCELO CHRYSTIAN GOMES FUKUDA  
**IMPTE.(S)** : CAIO CESAR ARANTES E OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATORA DO RHC Nº 38.931 NO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Caio Cesar Arantes e outra, em favor de Marcelo Chrystian Gomes Fukuda, contra decisão monocrática proferida pela Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que não conheceu do RHC n. 38.931/SP.

Na espécie, o paciente foi preso preventivamente na data de 4.10.2011, pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV; 121, § 2º, incisos I, III e IV c/c o art. 14, inciso II, na forma do art. 29, *caput*, e art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 0022804-11.2013.8.26.0000), que denegou a ordem. Eis a ementa desse julgado:

“*HABEAS CORPUS*. Homicídio biqualeficado e tentativa de homicídio biqualeficado. Impetração pleiteando a concessão de liberdade provisória. Constrangimento ilegal não configurado. Presença dos pressupostos da prisão processual. Envolvimento com a máfia japonesa – Yakuza. Imprescindibilidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Processo complexo. Não evidenciada qualquer desídia na condução do feito. Ordem denegada.”

Daí a interposição de recurso ordinário em *habeas corpus* perante o STJ, que, em sede de decisão monocrática, não conheceu do apelo.

Neste *habeas*, a defesa insiste na pretensão anteriormente formulada, sustentando, em síntese, que sofre constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

## HC 121956 / SP

Sustenta que “o Paciente Marcelo Fukuda, PRESO PREVENTIVAMENTE HÁ 2 (DOIS) ANOS E SEIS MESES, figura como réu em processo perante a 5ª Vara do Júri de São Paulo/SP, onde NENHUMA DAS 13 (TREZES) TESTEMUNHAS (sic) ARROLADAS FOI OUVIDA, enfatize-se, havendo 8 (OITO) CARTAS ROGATÓRIAS ENVIADAS AO JAPÃO - todas a pedido do Ministério Público - SEM QUALQUER NOTÍCIA QUANTO AOS SEUS RECEBIMENTOS, CUMPRIMENTO OU DEVOLUÇÃO.” (eDOC 2, p. 7)

Requer, liminarmente e no mérito, que seja revogado o decreto de prisão preventiva ordenado em desfavor do paciente.

Breve relato.

Decido.

Destaco que a decisão impugnada do STJ é monocrática e não houve a interposição de agravo regimental contra o referido *decisum*.

No ponto, registro que, na Turma, tenho-me posicionado, juntamente com Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, no sentido da possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* em casos idênticos.

Ocorre que a Segunda Turma já se posicionou no sentido de não conhecer dos *writs* (HC 119.115/MG, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, sessão de 6.11.2013), com fundamento na carência de exaurimento da jurisdição e por inobservância ao princípio da colegialidade, insculpido no art. 102, inciso II, “a”, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, já havia se firmado o entendimento da Primeira Turma desta Corte. A esse propósito, cito: RHC 111.935/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.9.2013; RHC 108.877/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2011 e RHC 111.639/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30.3.2012.

Contudo, ressalte-se que, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV), a aplicação desse entendimento jurisprudencial pode ser afastada no caso de configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder.

No entanto, não vislumbro constrangimento ilegal manifesto a justificar excepcional conhecimento deste *habeas corpus*. Daí, o acerto da decisão vergastada.

## HC 121956 / SP

Feitas essas considerações, ressalvo a minha posição pessoal, mas, em homenagem ao princípio do colegiado, adoto a orientação no sentido de não conhecer deste HC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível (art. 21, § 1º, do RI/STF).

No entanto, determino seja oficiado ao Juízo da 5ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo no intuito de recomendar celeridade no julgamento da Ação Penal n. 052.10.003314-0/00.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente.*